



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10314.009504/2005-28
Recurso nº	135.187 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	303-34.804
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 03/01/2000 a 11/04/2005

Ementa: IMUNIDADE RECÍPROCA. A imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea *a* e parágrafo 2º, da Carta Magna, abrange os impostos de importação e sobre produtos industrializados vinculado, desde de que os bens importados estejam vinculados às finalidades essenciais das autarquias e fundações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Marciel Eder Costa.

AOP

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida. Transcrevo-o:

“Contra a interessada foram lavrados autos de infração para a constituição de créditos tributários relativos a imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, bem como juros de mora e multa de ofício.

Nos termos da descrição dos fatos e documentos que instruem os autos, especialmente o relatório fiscal de fls. 4828-32, a fiscalização considerou que a interessada perdeu o benefício de isenção em razão da transferência não autorizada dos bens importados com isenção das Leis 8.010 e 8.032, de 1990.

Intimada em 05/12/05, a interessada apresentou a impugnação de fls. 4834-61, em 22/12/05, alegando, em síntese:

A FAPESP é uma fundação pública do Estado de São Paulo, que atua no fomento a atividades de pesquisa — custeia projetos de pesquisas e instalação de unidades de pesquisa, públicas ou particulares, fiscaliza a aplicação dos recursos e mantém cadastro das pesquisas realizadas no estado, seu pessoal e instalações.

Não possui órgãos próprios de pesquisa (vedação na lei que instituiu a fundação, Lei nº 5.918/1960, artigo 4º, inciso I).

Sua atuação é responsável por grande parte da produção científica nacional e é reconhecida internacionalmente (anexa documentos).

Descreve seus procedimentos para concessão de auxílio a pesquisas (fls. 4840-42).

As importações de materiais com a utilização de recursos da FAPESP são nela centralizadas para viabilizar: a) o total controle econômico e financeiro; b) a aplicação de estratégias de contingenciamento nas crises cambiais; c) a busca pelos melhores preços.

As importações destinadas a projetos desenvolvidos em instituições credenciadas pelo CNPq são efetuadas conforme a Lei nº 8.010/1990. Na licença de importação são informados o número do credenciamento da FAPESP, o nome do coordenador da pesquisa, seu título e o nome da instituição onde será utilizado o material importado (docs. 10-31, fls. 4891-960).

Alega que, por constarem os dados acima do campo “informações complementares” da licença de importação, a autoridade aduaneira da Receita Federal possui conhecimento, no desembaraço, que o material se destina a uma entidade de pesquisa credenciada pela Lei nº 8.010/1990, não à FAPESP. Para as instituições não credenciadas no CNPq, a importação é efetuada nos termos da Lei nº 8.032/1990. Aduz, ainda, que as transferências não são efetuadas a pessoas físicas, mas às instituições.

ANAP

Conclui que, se a autoridade já possui conhecimento da transferência no desembaraço aduaneiro, é desnecessária segunda autorização. Alega que o procedimento não acarreta prejuízo ao Erário pois os bens foram destinados a entidades credenciadas no CNPq e que gozam dos benefícios previstos na Lei nº 8.010/1990. Cita acórdão da DRJ/Florianópolis.

Apresentadas as considerações acima, a impugnante apresenta suas razões em preliminar e de mérito, vistas a seguir.

Em preliminar, alega que é imune ao imposto sobre a importação e ao imposto sobre produtos industrializados em face do disposto no artigo 150, inciso VI, "a", e § 2º, da Constituição Federal, por se tratar de fundação pública.

Argumenta que a imunidade constitucional trata do patrimônio, resguardando assim não apenas bens móveis e imóveis, mas todos os elementos que o integram, inclusive os recursos financeiros - o recolhimento de tributos na importação acarretaria diminuição de seu patrimônio financeiro. Cita jurisprudência judicial e administrativa (fls. 4850-52).

Apesar de imune, a impugnante se beneficia também da isenção conferida pela Lei nº 8.010/1990, artigo 1º, como instituição de fomento, pela agilização dos trâmites aduaneiros, já que tais importações são dispensadas do exame de similaridade e da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente.

A impugnante jamais poderia sofrer a imposição de multa por "falta de lançamento do imposto" por gozar de imunidade constitucional.

Não foi imposta pelos fiscais a multa prevista no artigo 628, inciso III, "a", do Regulamento Aduaneiro, mas a penalidade prevista no artigo 80 da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/1996. Entende haver nulidade do auto de infração por divergência entre o enquadramento legal e a causa que lhe deu origem.

No mérito, a impugnante alega que não deixou de observar as disposições legais. Recorda que as licenças de importação comprovam que os bens foram importados pela FAPESP e destinados a projetos de pesquisa executados pelas instituições informadas, credenciadas pelo CNPq. Houve expressa autorização da autoridade aduaneira quando do desembaraço dos bens.

Alega que cumpre suas finalidades institucionais e o disposto no artigo 218 da Constituição Federal.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado."

A DRJ em São Paulo considerou o lançamento procedente, ementando assim a sua decisão:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 03/01/2000 a 11/04/2005



Ementa: IMUNIDADE RECÍPROCA. A vedação constitucional de instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços não alcança o imposto sobre a importação e o imposto sobre produtos industrializados vinculado.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 03/01/2000 a 11/04/2005

Ementa: ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

A transferência da propriedade ou uso, a qualquer título, de bens importados com isenção se subordina a prévia decisão da autoridade aduaneira. Ausente decisão da autoridade, a transferência enseja o lançamento dos tributos incidentes, bem como juros de mora e multa de ofício. A falta de lançamento da multa específica (artigo 628, III, "a", do Regulamento Aduaneiro) não enseja nulidade do lançamento, posto que infrações distintas implicam a imposição das respectivas penalidades (artigo 608 do Regulamento Aduaneiro). Compete à fiscalização efetuar o lançamento, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional, mediante a lavratura do auto de infração competente (artigo 659 do Regulamento Aduaneiro)."

Ciente da decisão em 20/03/2006 (AR de fl. 4.980-v), a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 12/04/2006, alegando, preliminarmente, que o entendimento exarado na decisão não pode prosperar, inclusive porque está em confronto com decisões já proferidas por este Conselho, bem como com entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz que é uma Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e tem por finalidade custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, custear parcialmente a instalação de novas unidades de pesquisa, fiscalizar a aplicação dos recursos que fornecer e manter um cadastro de pesquisas existentes dentro do Estado de São Paulo e, para isso, 1% de toda a arrecadação estadual é de sua privativa administração, que deverá ser aplicada no desenvolvimento científico e tecnológico, conforme previsto na Constituição Estadual. Suas atividades de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico são de ordem pública, de interesse coletivo e social.

Na lei de criação da entidade foi previsto que lhe é vedado criar órgãos próprios de pesquisa e assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza. Portanto, ela apenas fomenta pesquisas em instituições sediadas no Estado, mas não executa tais atividades, somente as ampara. Por isso, restou demonstrado que exerce atividade inerente à finalidade do Estado, sendo, assim, um órgão da administração pública, possuindo, portanto, todos os deveres e prerrogativas característicos às pessoas jurídicas de direito público.

No mérito, aduz que possui a imunidade tributária garantida pelo art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, também com relação aos impostos que gravam o comércio exterior. Afirma que o Poder Judiciário já decidiu que o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados são abrangidos pela imunidade recíproca.



Além do mais, a Lei 8.010/90 previu que as pessoas jurídicas elencadas no § 2º do art. 1º são beneficiárias de isenção tributária e que as importações realizadas por elas, nos termos dessa lei, estão dispensadas do exame de similaridade, da emissão da guia de importação ou documento equivalente e dos controles prévios ao despacho aduaneiro. Com o advento de tal benefício, foi possível aos órgãos de fomento à pesquisa, como é o caso da recorrente, mesmo gozando da imunidade tributária, a realização das importações de bens destinados à execução dos projetos de pesquisa junto àquelas instituições credenciadas no CNPq, com isenção dos impostos sem a necessidade do exame de similaridade e dos controles prévios do despacho aduaneiro. Por isso a recorrente, estando enquadrada naquele dispositivo legal, uma vez que está credenciada pelo CNPq, valeu-se do benefício fiscal da isenção apenas para agilizar os procedimentos atinentes à importação.

Com relação à transferência de uso dos bens importados com isenção, sem prévia anuência da fiscalização, alega que, muito embora a fiscalização e a Turma Julgadora tenham entendido diferentemente, as LI comprovam que os bens foram importados pela FAPESP com destinação certa, isto é, para serem empregados nos projetos de pesquisa executados pelas instituições sediadas no Estado de São Paulo, não havendo, portanto, desvio de finalidade, uma vez que a Fundação importa bens destinados à pesquisa científica e tecnológica das mencionadas instituições, cumprindo, assim, a sua primordial finalidade, ou seja, fomentar o desenvolvimento da pesquisa, e não a pesquisa propriamente dita.

Os bens foram desembaraçados pela autoridade aduaneira obedecendo fielmente ao disposto nos artigos 482 e seguintes do Decreto 4.543/2002 e destinados para aquelas entidades credenciadas no CNPq, para o fim explícito de serem usados nos programas de pesquisa científica e tecnológica, obedecidos todos os requisitos da lei, sem causar quaisquer gravames ao Fisco. Portanto, não havia necessidade de qualquer outra comunicação ou aval da fiscalização para a destinação de usos dos equipamentos importados.

Quanto à qualidade da importadora. Não concorda com a afirmação do julgado de que, ainda que as instituições gozem do mesmo benefício que a recorrente, é necessária a prévia autorização da autoridade fiscal para a transferência dos bens importados porque, como já mencionado, a recorrente não realiza pesquisas, mas ampara aquelas instituições que as realizam. Portanto, os equipamentos importados são transferidos para aquelas instituições credenciadas no CNPq. Por essa razão é que, desde a autorização do desembarço aduaneiro, o bem importado já é destinado em benefício da instituição de pesquisa credenciada. Isso pode ser comprovado pelas licenças de importação acostadas aos autos, onde já está indicado no campo específico do formulário padrão distribuído pela SRF o nome da instituição onde o projeto está sendo executado.

Contesta também a aplicação das penalidades, alegando que está demonstrado que é imune a qualquer incidência de tributo.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Anexa os documentos de fls. 5.017 a 5.032, entre eles o instrumento de mandato às fls. 5.027/5.028.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

A FAPESP é fundação pública que pertence à administração direta do estado de São Paulo, criada tendo por objetivo fomentar atividades de pesquisa junto a diversas instituições públicas e privadas do estado. Aplica 1% da arrecadação tributária estadual em desenvolvimento científico e tecnológico, atividade prevista no artigo 218 da Constituição Federal como encargo do Estado.

Fomenta a pesquisa em instituições sediadas em São Paulo, mas não executa a atividade: ampara-a.

Afirma que as importações de materiais, com a utilização de recursos por ela outorgados, são centralizadas, com o objetivo de viabilizar: a) o total controle econômico e financeiro da aplicação de recursos; b) a aplicação de estratégias de contingenciamento nas eventuais crises cambiais; c) viabilidade de se buscar melhores preços nos equipamentos e materiais, dada a quantidade de aquisições por ela efetuadas.

Aduz que as importações são efetuadas de acordo com o que prevêm as Leis nº 8.010/90 e 8.032/90 e que no campo específico da licença de importação dá conhecimento à Receita Federal de que o material se destina a uma entidade de pesquisa credenciada pela Lei nº 8.010/90 e não à FAPESP. As demais instituições não credenciadas no CNPq (ou com credenciamento não vigente) têm as importações realizadas de acordo com o que prevê a Lei nº 8.032/90.

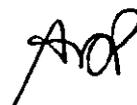
Os bens importados já são desembaraçados para as instituições às quais estão vinculados os pesquisadores responsáveis pelos desenvolvimentos dos projetos. Concluídos, os bens lá permanecem. O processo de transferência propriamente dito é finalizado após a entrega das prestações de contas da parte da importada de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio (exemplo à fl. 4417).

Após análise é registrado o bem e efetuado o cadastro de todos os materiais permanentes. Com base neste, é efetuada a doação dos materiais às instituições.

A presente autuação teve origem em denúncia anônima acatada pelo Ministério Público, onde é afirmado, entre outros fatos, que a FAPESP transfere equipamentos e insumos importados com isenção sem a prévia anuência da SRF. Em decorrência de ofício do MP, foi realizada diligência que constatou que não houve irregularidades quanto aos tributos internos, mas que ocorreu a transferência, a usuários que gozam do mesmo favor fiscal, sem a anuência.

Aberta a fiscalização, concluiu-se que, de fato, não ocorrera a necessária autorização, prevista no artigo 11, parágrafo único, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, já que, embora constassem os dados relativos à pesquisa na LI, não era feita em qualquer campo a informação de que o material seria transferido para instituição diversa. Assim, foi autuada a totalidade das importações realizadas pela FAPESP no período de jan/2000 a abr/2005.

Na impugnação, a empresa insiste no argumento de que comunicara, na LI, o fato. Defende, ainda, que faz jus à imunidade recíproca.



Como bem posto na autuação, não restou claro, na maioria das licenças de importação, que as mercadorias importadas seriam destinadas a outras entidades.

Porém, a questão da imunidade é anterior, é prejudicial.

O argumento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para deixar de acolher a tese da imunidade recíproca foi que ela não alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Nesta Câmara e na Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já está firmada jurisprudência no sentido de que tanto a imunidade recíproca, prevista na alínea "a" do inciso VI e parágrafo 1º do artigo 150 da Carta Magna, quanto a imunidade das instituições de educação e de assistência social, alcançam o II e o IPI vinculado.

No que concerne às instituições de assistência social a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU em 17/11/2006, e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2138/2006, declarou que:

"(...)ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos"."

No Parecer supra citado consta a jurisprudência no qual se ampara. Transcrevo excertos do mesmo:

"4. De há muito as entidades de assistência social vêm buscando judicialmente o reconhecimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Carta Magna abarca o II e o IPI.

5. Tal busca perante o Poder Judiciário decorre do entendimento do Fisco Federal de que esses impostos não estariam incluídos no conceito de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, de que trata o dispositivo constitucional acima mencionado.

6. Quando ainda vigia a Emenda Constitucional nº 1/69 à Constituição de 1967, a qual tinha dispositivo semelhante (art. 19, III, "c"), o STF já fixara posição favorável às entidades de assistência social.

7. Veja-se alguns exemplos de decisões daquela época:

Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso Extraordinário não conhecido.

(RE nº 87913/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Rodrigues Alckimin, DJ 29.12.1977).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE.



A imunidade a que se refere a letra "c" do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n.º 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN

Precedentes do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n.º 89173/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Moreira Alves, DJ 28.12.1978)

Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n.º 88671/RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 03.07.1979)

8. Com a Carta de 1988, a imunidade em questão, agora prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150, foi interpretada com a mesma amplitude pelo STF. É o que se constata pelos seguintes julgados:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(RE 243807/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 28.04.2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n.º 378454/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29.11.2002).

9. Deve-se ressaltar que a jurisprudência do STF delimita a presente imunidade das entidades de assistência social no que tange ao II e ao IPI somente para as hipóteses nas quais os bens serão utilizados na prestação de seus serviços específicos. Nesse sentido, além dos dois

ADP

julgados cujas ementas foram transcritas acima, da relatoria dos Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa, cite-se a seguinte decisão monocrática:

(...).

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de que a imunidade prevista no artigo 150, IV, c, da Constituição, em favor das instituições de assistência social, só abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados quando incidam sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos (v.g., RE 89.173, Moreira, RTJ 92/321; RE 89.590, Mayer, RTJ 91/1103; RE 243.807, 15.02.2000, 1ª T, Ilmar; e AI 378.454-AgR, 15.10.2002, 2ª T, Maurício).

(.....)

(RE nº 473550/PR, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 15.05.2006)

10. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STF, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido de que a imunidade em questão não abrangia o II e o IPI.

11. De se notar que a questão não tem natureza infraconstitucional, pois se trata de indiscutível interpretação de norma constitucional (art. 150, VI, "c"), motivo pelo qual não caberá ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a mesma.

12. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STF nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento."

No caso específico da imunidade recíproca a própria Receita Federal já baixara o Ato Declaratório nº 20, publicado no DOU de 6/11/2002, do qual se extrai:

"Artigo único. A vedação de instituir impostos de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (CF) aplica-se às importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não sendo exigível o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados nessas operações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às importações realizadas por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que os bens importados estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes, nos termos do § 2º do art. 150 da CF."

Assim, resta claro não haver mais controvérsias no que diz respeito à imunidade recíproca no caso do imposto de importação.

Poderia, então, ser argumentado que a FAPESP transferiu as mercadorias, que deixaram de compor o seu patrimônio, ficando, assim, sem o direito à imunidade.

Adp

A meu ver, tal argumento não procede.

Isso porque os bens da FAPESP são transferidos para as instituições, que gozam de isenção, por meio de comodato e somente após a conclusão do projeto e a prestação de contas é feita a doação. Não há, neste caso, que se falar em proibição legal para tal transferência ou doação, uma vez que se está a tratar de imunidade, regra jurídica com sede constitucional, não submissa a leis, distinta da isenção, instituto que tem sua aplicação normatizada no DL 37/66. Além disso, não há qualquer indício no processo de que as mercadorias não tenham sido empregadas nas finalidades de pesquisa, para o desenvolvimento científico e tecnológico.

O Mestre Aliomar Baleeiro, em sua obra “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar” (7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. PP 254/255), referindo-se à Carta Magna passada, que trazia, quanto ao assunto, os mesmos termos da atual, já ensinava que:

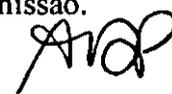
“Com relação aos impostos alfandegários, por exemplo, a União sempre se considerou com o direito de exigí-los aos Estados e Municípios, tanto assim que julgou necessária a votação de leis para beneficiá-los com isenções ou reduções de caráter geral ou especial. Isso aconteceu invariavelmente desde o regime de 1891, de sorte que correram os trâmites regimentais, no Congresso, de vários projetos de isenções para máquinas, pertences e materiais importados por Estados e Municípios.

Se o art. 19, III, a, não admite distinções, então a imunidade dispensa essas leis, porque as coisas adquiridas no exterior por um Estado já são bens do patrimônio estadual antes de importadas. Mas isso não iria à extrema consequência de que o Estado poderia importar coisas e revendê-las, como um negociante qualquer.

A jurisprudência americana sujeitou a Universidade de Illinois, state supporting, a impostos alfandegários, sob o fundamento de que permitir ao Estado ou a suas instrumentalidades importar mercadorias para seu próprio uso, sem consideração às exigências estabelecidas pelo Congresso, comprometeria, quando não destruiria, o controle básico do comércio exterior, cuja criação foi um dos propósitos dominantes da Constituição.

Parece-nos que a chave para a solução há de procurar-se, em cada caso, na pesquisa da destinação da mercadoria importada. Se ela é específica do serviço público – por exemplo, material rodante de extinção de incêndios, telescópios para observatório astronômico, sinaleiras de trânsito etc. -, ou se o Governo importador justifica o seu emprego no serviço público, cremos que o caso se enquadra na imunidade. Mas se a mercadoria escapa à destinação específica no serviço público ou se dele foi desviada para venda a particular, cabe a tributação, que poderá ser exigida até deste, ao adquirir material isento. Nenhuma dificuldade técnica ocorreria, porque toda venda de coisas do Estado ou Município é pública e sujeita a controle financeiro.”

A FAPESP, que é imune, não realiza pesquisa. Fomenta-a e, no caso, o material importado é transferido para outras entidades, que são os seus braços operacionais. A mercadoria importada está vinculada à sua finalidade. E, se não for transferida às instituições que efetivamente realizam a pesquisa, não há como ser alcançada a sua missão.



Em face de todo, o exposto, por entender que a recorrente faz jus à imunidade recíproca, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora